



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002879/2024-9

PARECER JURÍDICO Nº 668/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021 E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PUBLICAÇÕES OFICIAIS NO ESTADO. DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado através da Equipe de Planejamento e contratação para prestação de serviços de publicação de atos licitatórios em diário eletrônico para tornar público os atos administrativos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no qual deverá ser pago o valor correspondente de até R\$ 30.350,00(trinta mil, trezentos e cinquenta reais).

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da empresa **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A**, inscrito no CNPJ nº. 09.366.790/0001-06, nos moldes do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a Lei 14.133/2021, estabelece normas gerais de licitações e contratos para Administração Pública diretas, autárquias e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



tornou-se obrigatório a publicação dos atos (licitações) em jornal oficial do Estado .

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de referência;
4. Documento de exclusividade e declarações da empresa.
5. Mapa de Riscos;
6. Justificativa da razão da escolha da capacitação;
7. Documentação da empresa;
8. Dotação Orçamentária nº 14101.03.122.5046. 4216.339039.500;

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros .

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.



A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo



entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a possibilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso I, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, não seria possível pelas suas particularidades, como é o caso da EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A – EPC, inexistente concorrência.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que o inciso I do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam **“contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência, e a carta de exclusividade, a competição é inviável, por se tratar de um serviço especializado, prestado exclusivamente pela empresa EPC.**

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a



contratação da Empresa especializada, uma vez que atenderá as necessidades do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, I da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 22 de outubro de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR